



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.670 - DF (2010/0158037-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : **UILMA MENEZES CARVALHO PEREIRA**
ADVOGADO : **MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA COM LOTAÇÃO NA CEPLAC. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS-PCC. ATO OMISSIVO. MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PARTE LEGÍTIMA. HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS CONSTANTES DO PROCESSO Nº 21000.002791/98-97. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. O art. 8º, *caput* e § 1º, da Lei 8.460/92 disciplina competir à Secretaria de Administração Federal - SAF homologar o ato de enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo nas tabelas de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645/70 (Anexo III da lei em referência).

2. A SAF, porém, foi transformada em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE, o qual, após a sua extinção, teve sua área de competência transferida para o então Ministério de Orçamento e Gestão, atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Evidenciada, assim, a legitimidade da autoridade impetrada.

3. "Encontrando-se devidamente comprovada nos autos a qualidade dos Impetrantes de servidores estatutários estáveis, nos moldes dos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei n.º 8.112/90, afigura-se ilegal a omissão continuada da Administração quanto à homologação da proposta de suas inclusões no Plano de Classificação de Cargos da União – PCC" (MS 11.475/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 20.11.06).

4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.670 - DF (2010/0158037-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : **UILMA MENEZES CARVALHO PEREIRA**
ADVOGADO : **MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Uilma Menezes Carvalho Pereira contra ato omissivo do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, objetivando inclusão no Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei 5.645/70, mediante homologação da tabela constante do Processo nº 21000.002791/98-97.

Na inicial, a impetrante afirma que é servidora pública federal do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, lotada na Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, ocupante do cargo de Secretária Executiva.

Aduz que, originariamente, foi contratada como celetista pela CEPLAC, sendo transformada em servidora pública federal por força do art. 243 da Lei 8.112/90.

Na sequência, acrescenta o seguinte:

[...] apesar de possuir uma situação funcional absolutamente regular, já que é servidora submetida ao RJU, efetiva e, além disso, estabilidade esta decorrente da incidência do art. 19 do ADCT e do art. 243 a Lei nº 8.112/90, a Impetrante, até hoje, não obteve a plenitude de seus direitos funcionais. De modo geral, não se lhe negou a natureza de servidora estatutária, isto é, regida pelo RJU, nem se lhe negou a qualidade de efetiva e estável, porém, resiste a Administração, mediante a autoridade coatora, em fazer sua inclusão no PCC – Plano de Classificação de Cargos – da União (Lei nº 5.645/70), sendo considerada como "*integrante do quadro da CEPLAC*". Esta omissão, permanente e continuada, em assegurar sua inclusão do PCC, tem-lhe acarretado prejuízos graves em sua vida funcional (e-STJ 3).

Ao tratar do ato omissivo, traz exemplos de outros funcionários do quadro da CEPLAC que tiveram seus pleitos de enquadramento no PCC recusados.

Argumenta que, para a sua inscrição no PCC seria suficiente uma simples homologação a ser lançada pela autoridade apontada como coatora em processo que lhe foi submetido há anos – Processo nº 21000.002791/98-97.

Defende que a competência do MPOG deriva do art. 8º da Lei 8.460/92, que atribuiu à antiga Secretaria da Administração Federal - SAF o poder de homologação das tabelas de correlação e consigna o seguinte:

16. Detentora, em última análise, do poder de realizar a inclusão no PCC, a SAF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depois MARE, depois MOG, atualmente MPOG, omite-se em praticar o ato homologatório, o que na prática significa não incluir a Impetrante no PCC, criando toda a sorte de pretextos para impedir esta providência legal, negando-lhes (*sic*), assim, um direito, líquido e certo, decorrente, transparentemente, do art. 243 da Lei 8.112/90 (e-STJ fl. 5).

Menciona, ainda, o Aviso GAB/MA 185/98, que faz referência ao Proc. nº 21.000.002791/98-97 e o Aviso 506/98, expedido pelo então Ministro do MARE em resposta àquele, e conclui:

19. É esta a situação fático-jurídica-funcional em que está a Impetrante, causada pela omissão da autoridade coatora em praticar, há anos, um ato administrativo de rotina, como é de seu dever, ato este que se constitui, pura e simplesmente, na **homologação da tabela de correlação do processo 21.000.002791/98** que se encontra paralisado há anos no ex-MARE, hoje MPOG (e-STJ 7 – destaques no original).

Fundamenta o seu pleito nos arts. 41 da Constituição da República e 19 do ADCT, como também no art. 243, § 1º, do RJU, na Lei 8.460/92 e em precedentes desta Corte. Afirmar, ademais, que o cargo que ocupa, com a nomenclatura da CEPLAC – Secretária Executiva –, é correlato com o cargo do PCC de Técnico de Planejamento (e-STJ fl. 50).

Ao final, sustenta que a omissão prolongada em praticar o ato de inclusão no PCC fere o seu direito líquido e certo e requer o seguinte:

[...] seja julgado procedente este MS para se conceder a segurança, determinando-se à autoridade coatora, Ministro do MPOG, que pratique seu ato de ofício, de homologar, com referência a Impetrante, a tabela constante do Proc. 21000.002791/98-97, que lhe está submetido, com o que estará a mesma Impetrante incluída no PCC e, por via de consequência, assegurados todos os direitos funcionais daí decorrentes (e-STJ fl. 16).

A autoridade impetrada ofertou informações (e-STJ fls. 75-87), alegando, em preliminar:

(a) ser inadequada a via eleita, porquanto as alegações da impetrante demandam dilação probatória;

(b) ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do *mandamus*. Afirmar que não foi demonstrada "a existência de uma decisão administrativa de reenquadramento, no âmbito do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, que esteja a depender unicamente de ato de homologação exarado pelo Exmo. Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que venha produzir seus efeitos legais" (e-STJ fl. 79) e que "a ação suscita questão afeta tão-somente à competência do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visto que envolve matéria relativa ao reenquadramento de empregados hierarquicamente vinculados àquela pasta" (*idem*);

(c) o pedido é juridicamente impossível, pois encontra óbice no art. 37, II, da Constituição da República. Isso porque a impetrante pretende o reenquadramento em cargo diverso do por ela ocupado.

Quanto ao mérito, suscita a decadência da impetração e sustenta que o art. 37, II, da CF/88 veda, expressamente, a admissão de pessoal nos órgãos da Administração Direta e Indireta sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as exceções constitucionais.

No que tange ao enquadramento dos servidores da CEPLAC no PCC da Lei 5.645/70, traz a seguinte argumentação:

[...] o art. 7º da multicitada Lei nº 8.460, de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.624, de 1998, exige a correção de atribuições entre o cargo ocupado e o visado pela autora, situação que, em nenhum momento restou provada, ônus que caberia à impetrante, sendo imprescindível que tal comprovação fosse feita na peça inicial, já que se trata de ação mandamental.

.....
.....

37. A propósito, cabe-nos informar que o cargo de Técnico de Planejamento pertence à carreira específica, com características e legislação própria, que difere do cargo ocupado pela impetrante.

.....
.....

42. Dessa forma, admitir-se o enquadramento da autora, nos moldes por ela pleiteado, significa reenquadramento de servidor em cargo diverso ao que efetivamente ocupa, em flagrante ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, bem como, da obrigatoriedade de concurso público, consagrados na Constituição Federal de 1988 (e-STJ fls. 85-86).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, manifestou-se pelo não-conhecimento do *mandamus* em razão do óbice disposto no enunciado da Súmula 270 do Pretório Excelso. Ultrapassada, porém, a preliminar, opinou pela concessão da segurança (e-STJ fls. 90-91).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.670 - DF (2010/0158037-6)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA COM LOTAÇÃO NA CEPLAC. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS-PCC. ATO OMISSIVO. MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PARTE LEGÍTIMA. HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS CONSTANTES DO PROCESSO Nº 21000.002791/98-97. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. O art. 8º, *caput* e § 1º, da Lei 8.460/92 disciplina competir à Secretaria de Administração Federal - SAF homologar o ato de enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo nas tabelas de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645/70 (Anexo III da lei em referência).

2. A SAF, porém, foi transformada em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE, o qual, após a sua extinção, teve sua área de competência transferida para o então Ministério de Orçamento e Gestão, atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Evidenciada, assim, a legitimidade da autoridade impetrada.

3. "Encontrando-se devidamente comprovada nos autos a qualidade dos Impetrantes de servidores estatutários estáveis, nos moldes dos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei n.º 8.112/90, afigura-se ilegal a omissão continuada da Administração quanto à homologação da proposta de suas inclusões no Plano de Classificação de Cargos da União – PCC" (MS 11.475/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 20.11.06).

4. Segurança concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O presente mandado de segurança foi impetrado por Uilma Menezes Carvalho Pereira contra ato omissivo do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, objetivando inclusão no Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei 5.645/70, mediante homologação da tabela constante do Processo nº 21000.002791/98-97.

Examino, inicialmente, a preliminar de inadequação da via eleita.

Não procede a alegação levantada nas informações quanto à inoccorrência de vínculo funcional. A impetrante colacionou documentos suficientes – fichas funcionais obtidas no Portal Siapenet disponível na Internet e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – para comprovar a sua qualidade de servidora pública federal estável e submetida ao regime jurídico único, por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 213 da Lei 8.112/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, o art. 8º, *caput* e § 1º, da Lei 8.460/92 disciplina competir à Secretaria de Administração Federal - SAF homologar o ato de enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo nas tabelas de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645/70 (Anexo III da lei em referência).

Sucedeu que a SAF foi transformada em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE pela Lei 9.649, de 27.05.1998 (art. 17, III). Esse, por sua vez, foi extinto pela Medida Provisória 1.795, de 01.01.1999 (ratificada pela MP 1.799-3, de 18.02.1999), sendo que o Decreto 2.923, também de 01.01.1999 (art. 8º), transferiu a sua área de competência para o então Ministério de Orçamento e Gestão, atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Por tal motivo, está correta a indicação da autoridade impetrada apontada na inicial, como tem reconhecido esta Corte nos seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA CEPLAC. ENQUADRAMENTO NO PCC. ATO OMISSIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA COMPROVADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS PELO MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Em sendo a pretendida homologação das tabelas constantes do processo nº 21000.002791/98-97, com a conseqüente inclusão dos impetrantes no PCC, instituído pela Lei nº 5.645/70, ato privativo do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ele mesmo, conforme expressa determinação do artigo 8º da Lei nº 8.460/92, é de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada. Precedentes.

.....
.....

4. Ordem concedida (MS 8.404/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ de 19.12.03);

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA CEPLAC. ENQUADRAMENTO NO PCC. ATO OMISSIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA COMPROVADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS PELO MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PRECEDENTES.

.....
.....

2. Não há se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora, uma vez que o ato homologatório, objeto da presente impetração, restou atribuído ao titular da Pasta do Planejamento, Orçamento e Gestão, por força do disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 8.460/92.

3. Em se tratando de ato omissivo continuado, que se renova mês a mês, impossível fixar-se o dies a quo do lapso temporal de exercício do direito de impetração, inexistindo, assim, a decadência do direito à impetração.

4. Encontrando-se devidamente comprovada nos autos a qualidade dos impetrantes de servidores estatutários estáveis, nos moldes dos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei n.º 8.112/90, afigura-se ilegal a omissão continuada da Administração quanto à homologação da proposta de suas inclusões no Plano de Classificação de Cargos da União -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PCC. Precedentes desta Corte.

5. Ordem concedida (MS 8.255/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 04.08.03).

Afastadas as preliminares, passo ao exame da alegação de decadência, já que o debate quanto à impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito.

Em relação ao prazo da impetração, tenho que a inércia quanto à homologação da tabela constante do Processo nº 21000.002791/98-97 consubstancia ato omissivo continuado, que se renova mês a mês, não havendo que se falar em decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/10.

Nesse toar, como se viu foi o pronunciamento desta Corte no julgamento do MS 8.404/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ de 19.12.03.

Passo a examinar o mérito propriamente dito.

A controvérsia referente à homologação das tabelas constantes do Processo nº 21000.002791/98-97, para fins de inclusão de servidores públicos estáveis no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei 5.645/70, já foi amplamente discutida no âmbito da Terceira Seção desta Corte de Justiça.

Consolidou-se o entendimento de que deve ser reconhecido o direito líquido e certo à inclusão no PCC quando ficar devidamente comprovada a condição do impetrante de servidor estável, nos termos dos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei 8.112/90.

Por elucidativo, transcrevo excerto do voto proferido pelo Ministro Hamilton Carvalhido no precedente ora invocado, o MS 8.404/DF (DJ de 19.12.03):

No mérito, esta Egrégia 3ª Seção, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, vem reconhecendo o direito líquido e certo dos servidores públicos estáveis do CEPLAC ao enquadramento no PCC instituído pela Lei nº 5.645/70, como natural decorrência da aplicação do artigo 243, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90, cujos termos são os seguintes:

.....
.....

Nesse passo, vale anotar o seguinte trecho do parecer do órgão ministerial, que ora adoto como razões de decidir:

"(...)

Analisadas as provas pré-constituídas (carteiras profissionais autenticadas, fichas funcionais extraídas do sistema SIAPE disponível na Internet e os documentos acostados às fls. 998/1027, oriundos do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento), verifica-se que os impetrantes realmente são servidores públicos estáveis, admitidos antes da Constituição Federal de 1988, seja porque ingressaram na CEPLAC antes de 05/10/1983 (art. 19 do ADCT), seja porque se submeteram a concurso público (art. 41 da Carta Magna).

A alegada ausência de demonstração pelos impetrantes da correlação de atribuições entre o cargo ocupado e o visado, bem assim dos requisitos legais para o requerido reenquadramento, não merece prosperar, porquanto se encontram acostadas aos autos uma tabela e duas declarações (fls. 998/10004), todas emitidas pelo próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, mediante as quais se informa o cargo atual e o cargo correlato no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PCC/MAPA, conforme a Lei 5645/70, 'de acordo com o constante no processo encaminhado pela CEPLAC'. Demais disso, **o processo 21000.002791/98, que cuida da proposta de enquadramento dos servidores da CEPLAC nos cargos do PCC, é de interesse da própria Administração e 'é resultado dos estudos de um Grupo de Trabalho que, desde 1995, vem estudando alternativas para adequação dos referidos cargos à sistemática de classificação da Administração Direta', conforme o Aviso nº 185 GM/MA (fl. 1019), não se restringindo aos agrônomos - apesar do afirmado à fl. 1112.**

Destarte, parece-nos que todas as condições para a implementação do pleiteado reenquadramento, tais como o exame das atribuições, a escolaridade e a habilitação profissional, já foram devidamente analisadas pela Administração Pública mediante o processo 21000.002791/98, razão porque os impetrantes, desta feita, tão-somente pretendem a homologação de tabelas nele constantes.

A autoridade coatora aponta, ainda, a inconstitucionalidade da pretensão deduzida, sob o argumento de que os impetrantes ingressaram no serviço público nos mais diversos cargos, não sendo legítimo seus enquadramentos em cargos sem concurso.

Ressalto, entretanto, que a maioria dos impetrantes é concursada e que o ADCT, em seu art. 19, expressamente declarou a estabilidade daqueles que ingressaram no serviço público 5 (cinco) anos antes da promulgação da CF/88. Posteriormente, com o advento da Lei 8.112/90, esses antigos celetistas adquiriam o status de funcionários públicos, igualando-se aos concursados, sequer havendo necessidade de criação de cargos, eis que já integravam o serviço público de forma diferenciada.

Destarte, a norma que autoriza esse enquadramento existe e é a própria disciplina prevista no art. 243 da Lei nº 8.112/90, desde que logicamente combinada com o art. 19, do ADCT, da Constituição Federal.

De outra banda, a Lei nº 8.460/92 foi explícita no sentido de que aos servidores da CEPLAC se aplicaria os dispositivos da Lei nº 5.645/70, que - repita-se - instituiu o Plano de Classificação de Cargos (fl. 1014).

Feita, pois, essa análise prévia da situação funcional dos impetrantes, imperioso reconhecer que todos têm o direito líquido e certo de serem enquadrados no PCC da União, visto que outra feição não podem ostentar.

Com efeito, não podem estar submetidos ao Regime Jurídico Único e, ao mesmo tempo, integrar tabela própria da CEPLAC, destinada, exatamente, aos servidores que não podem integrar o quadro comum de carreira. A resistência do Ministério do Planejamento e Orçamento em homologar a inclusão dos impetrantes no PCC fere o princípio da isonomia. Não é plausível que um grupo de funcionários tenha uma situação legal e outra não, mantendo situações de injustiça no serviço público. Já é hora do Judiciário corrigir ditas ilegalidades.

(...)" (fls. 1.131/1.134)

[...] (sem destaque no original).

Há diversos outros precedentes no mesmo sentido (originais não destacados):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SERVIDORES PÚBLICOS DA CEPLAC. INCLUSÃO NO PLANO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DA UNIÃO. LEI 5.645/70. HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS PELO MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO.

- Em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para fazer cessar a ilegalidade.

- O ato de homologação das tabelas para fins de enquadramento dos impetrantes ensejará a admissão dos mesmos no Plano de Classificação de Cargos, o que implica, por exemplo, na utilização da denominação correta do cargo ocupado, integração a uma carreira, possibilidade de percepção de gratificações concedidas a servidores em situação funcional idêntica, assim como o reconhecimento de outros direitos até então olvidados.

- Segurança concedida (MS 8.098/DF, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 16.09.02);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESNECESSIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS ESTÁVEIS LOTADOS NA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC. OMISSÃO NA HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS CONSTANTES DO PROCESSO Nº 21000.002791/98-97. LEIS Nºs 8.460/92 E 5.645/70.

1. Não há necessidade de limitar-se o litisconsórcio ativo quando a matéria ventilada é somente de adequação da lei ao caso concreto, e a defesa oferecida nas informações foi exercida sem dificuldades.

2. **Estando demonstrada a condição de servidores públicos estáveis, na conformidade com o disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal e no art. 243 da Lei nº 8.112/90, a omissão da homologação necessária para a inclusão dos servidores no Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645/70, viola direito líquido e certo dos impetrantes.**

3. Segurança concedida (MS 8.828/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 12.08.03);

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS À CEPLAC. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. OMISSÃO CONTÍNUA. ESTABILIDADE COMPROVADA (ART. 19 DO ADCT E 243 DA LEI 8.112/90). SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção desta Corte, **estando comprovada a qualidade dos impetrantes como servidores estatutários estáveis, nos moldes do art. 19 do ADCT c/c art. 243 da Lei 8.112/90, resta evidenciado o direito líquido e certo invocado de serem enquadrados no Plano de Classificação de Cargos-PCC, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.** Precedentes.

II- Segurança concedida (MS 9.435/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24.05.04);

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC. INCLUSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

O direito líquido e certo à inclusão de servidores no PCC decorre da estabilidade dos impetrantes no serviço público e do disposto nas leis 5645/70 e 8460/92.

A homogeneidade da situação funcional dos impetrantes simplifica a defesa, de forma que o litisconsórcio ativo não precisa ser limitado.

O Ministro do Planejamento é a autoridade competente para efetuar o enquadramento dos servidores federais no PCC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência pacífica do STJ entende haver direito líquido e certo dos servidores da CEPLAC a serem enquadrados no PCC. Precedentes.

Segurança concedida (MS 8.842/DF, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 18.10.04)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA CEPLAC. INCLUSÃO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DA UNIÃO - PCC. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS PELO MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IMPETRADA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES.

.....
.....
3. O direito ora pleiteado decorre do fato de que os funcionários da CEPLAC, embora transformados em servidores públicos federais ante o disposto nos arts. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 243 da Lei n.º 8.112/90, não foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei n.º 5.645/70.

4. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em proceder à devida inclusão dos servidores, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.

5. **Encontrando-se devidamente comprovada nos autos a qualidade dos Impetrantes de servidores estatutários estáveis, nos moldes dos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei n.º 8.112/90, afigura-se ilegal a omissão continuada da Administração quanto à homologação da proposta de suas inclusões no Plano de Classificação de Cargos da União - PCC.** Precedentes.

6. Ordem concedida (MS 11.475/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 20.11.06);

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTÁVEIS. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. AUTORIDADE COATORA CORRETAMENTE INDICADA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.460/92, caberia à Secretaria de Administração Federal homologar o ato de enquadramento de servidores nos casos não previstos em lei. Entretanto, aquela Secretaria foi sucedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, motivo pelo qual está correta a indicação da autoridade impetrada apontada na exordial.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em se tratando de impetração contra ato omissivo da Administração, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês.

3. **A controvérsia colocada no presente writ já foi objeto de ampla discussão no âmbito da Terceira Seção desta Corte, que tem adotado entendimento no sentido de que, uma vez comprovada a condição de servidores estáveis dos impetrantes, nos termos dos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei nº 8.112/90, deve ser reconhecido o direito líquido e certo de serem incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União - PCC.**

4. Segurança concedida (MS 11.282/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 07.12.09).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese em exame, ficou evidenciado nos autos que a impetrante é servidora pública federal estável e estatutária, já que admitida no serviço público em 1977, isto é, mais de cinco anos antes da promulgação da Constituição da República, consoante disciplina dos arts. 19 do ADCT e 243 do RJU, com lotação na Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC.

Em consequência, cumpre reconhecer o seu direito líquido e certo à inclusão no Plano de Classificação de Cargos da União e às consequências funcionais daí decorrentes.

Ante o exposto, **concedo a segurança, para determinar a homologação, em relação à impetrante, das tabelas constantes do Processo nº 21000.002791/98-97, incluindo-a no PCC de que trata a Lei 5.645/70, assegurando-lhe, ainda, eventuais direitos funcionais daí decorrentes.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0158037-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.670 / DF

Número Origem: 210000027919897

PAUTA: 11/05/2011

JULGADO: 11/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : UILMA MENEZES CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.